



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ___ VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE.**

**Inquérito Civil nº 1.35.000.000481/2012-24
ACP nº 18/2016- MPF/PRSE/LNT**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, vem, à honrada presença de Vossa Excelência, com fundamento na Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e na Lei nº 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de TUTELA ANTECIPADA

em face de

ZELAR IMÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 13.944.939/001-56, domiciliada na Avenida Jorge Amado, nº 900, bairro Jardins, Aracaju/SE, CEP 49025-330, e-mail: zelarimoveis.com.br;

ADEMA - ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE -, autarquia estadual instituída pela Lei Estadual nº 2.181/78, representada por seu Diretor-Presidente, situada na Avenida Heráclito Rollemberg, nº 4444, Distrito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

Industrial de Aracaju, e-mail não informado no site da instituição;

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, criada pela Lei nº 11.516/2007, inscrita no CNPJ sob o nº 08.829.974/0001-94, dotada de personalidade jurídica de direito público, representada judicialmente no Estado de Sergipe pela Procuradoria Federal, com endereço para citação na Avenida Rio Branco, nº 168, Centro, Aracaju - SE, CEP: 49010-030, e-mail: pf.se@agu.gov.br;

MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida Moisés Gomes Pereira, 16, Centro, Barra dos Coqueiros/SE, que deve ser citado na pessoa de seu representante legal, e-mail não informado no site da instituição;;

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir explanados.

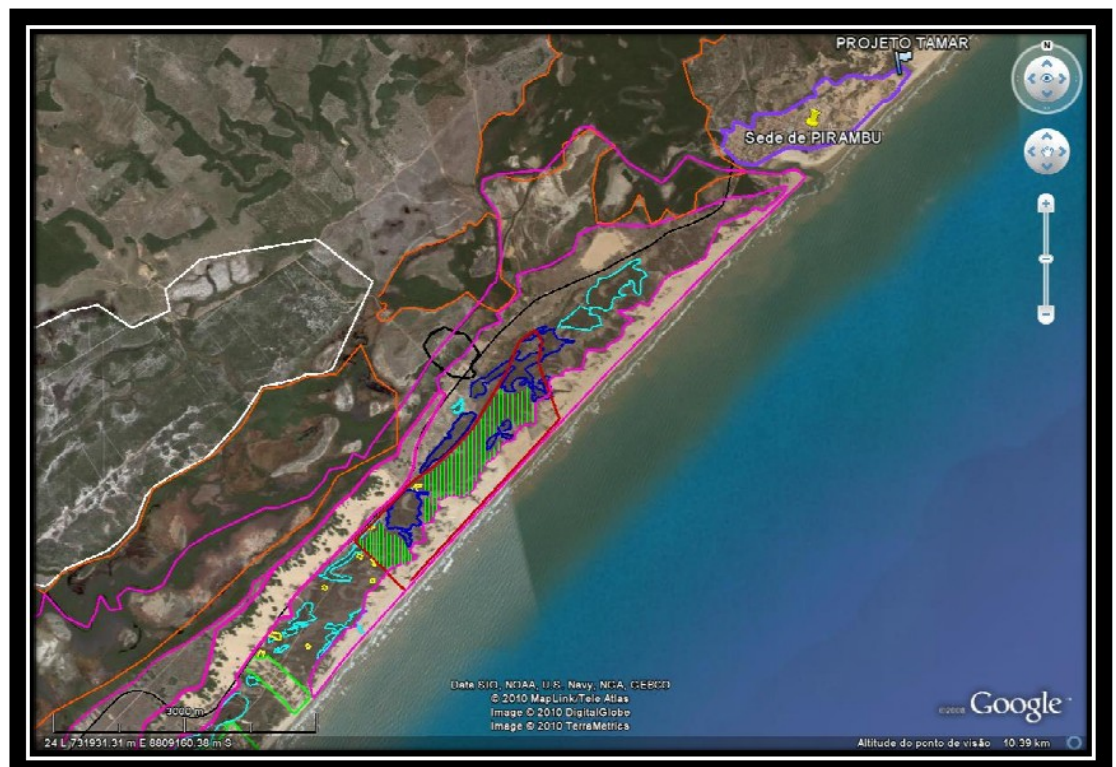
1. SÍNTESE FÁTICA. DA APURAÇÃO DESENVOLVIDA NO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.35.000.000481/2012-24. REQUERIMENTO DE INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

MPF - PR/SE
Fl. _____
Rub. _____

Instaurou-se o Inquérito Civil nº 1.35.000.000481/2012-24, no âmbito desta Procuradoria da República no Estado de Sergipe, a partir da remessa de Ofício assinado pelo Chefe da Reserva Biológica Santa Isabel - REBIO Santa Isabel - e do Coordenador Regional do Projeto TAMAR/SE, que expressavam preocupação com a possibilidade do empreendimento Condomínio Fechado Reserva do Lagoa do Mar afetar a Reserva Biológica e afetar negativamente a fauna costeira e marinha, com impacto sobre seus processos reprodutivos e de migração (fls. 03-04).



LEGENDA:

— Rodovia SE 100

▭ Limite da área do empreendimento

▭ APP (Área de Preservação Permanente)

▭ Manguezais e brejos (AP)

▭ Povoado Touro

▭ Lagoas freáticas

▭ Áreas de Proteção (AP) – Lagoas protegidas pelo Plano Diretor

▨ Área edificável

▭ Loteamentos

▭ Restinga arbustiva/arbórea

▭ Mancha urbana

▭ Dunas fixa



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

Apurou-se então que a ZELAR IMÓVEIS LTDA requereu à ADEMA, em 31/10/2011 (fls. 38), Licença Prévia para a instalação do Empreendimento Condomínio Fechado Reserva do Lagoa do Mar, na Fazenda Touro, Povoado Touro, no Município de Barra dos Coqueiros. O empreendimento tem características de empreendimento turístico de hotelaria, lazer e residências e é composto por um hotel com 300 apartamentos em 02 blocos de 04 pavimentos, 40 chalés térreos, uma apart hotel com 700 unidades distribuídas em 30 blocos de 04 pavimentos, um residencial com 600 unidades residenciais temporárias e um centro de compras. O complexo ocuparia uma área de 1.662.717,31 m², com 1.168 unidades para fins residenciais.



Fonte: Google Earth



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

Foi realizada, em 14/03/2012 uma audiência pública sobre o Condomínio Reserva Lagoa do Mar, no Município de Barra dos Coqueiros, com diversos órgãos federais, estaduais e municipais presentes, além de associações, e diversos populares (fls. 49/105).

Durante a audiência pública foram trazidas várias informações pelo empreendedor, entre as quais destacam-se:

- que 3 lagoas seriam perenizadas para colaborar com a drenagem do empreendimento e haveria a retirada de material do fundo das lagoas para elevação do nível do loteamento;

- que a DESO tem dificuldade para atender a região com abastecimento de água, razão pela qual utilizariam captação do lençol freático;

- que a área onde o empreendimento se localizaria é área de restinga;

- que há dunas na área, mas que elas "estão fora da legislação para preservação" (fls 58)

- que há uma preocupação com as tartarugas marinhas, pois a área é de ocorrência de desovas (fls61 e 65)

- que a questão do tratamento de esgoto ainda não está equacionada, pois a DESO não atende a região e não está definido se quem arcaria com o sistema seria o empreendedor ou os condôminos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

Na própria audiência pública foram debatidos pontos relevantes como o fato do Plano Diretor do Município da Barra dos Coqueiros ter previsto que no local seria criado o Parque das Dunas e que ali estava o maior aquífero do Estado de Sergipe, bem como que o Plano Diretor já havia indicado em seu mapeamento que a área é de preservação permanente. O ICMBio externou preocupação com as tartarugas marinhas, com os impactos à REBIO Santa Isabel. Os moradores pediram explicações sobre a perenização de lagoas que obedecem a um ciclo natural de intermitência, sobre a retirada de material destas para formar aterro, sobre a compatibilidade com o plano diretor, sobre o impacto à fauna etc.

Em novembro de 2012, o MPF recomendou à ADEMA, órgão ambiental licenciador que solicitasse do empreendedor as adequações necessárias à complementação do EIA/RIMA, pois o ICMBio apresentara parecer técnico (fls. 11-35) apontando diversas inconsistências nos estudos, especialmente no que se refere à avaliação de danos à biota e à proposição de medidas mitigadoras ou compensatórias. Indicou o mencionado parecer que o EIA/RIMA não considerou todas as espécies de animais que transitam no local e que o dano a estes poderia ser irreversível.

Ademais, a Recomendação do MPF ocorreu no sentido de que a ADEMA consultasse o ICMBio e IBAMA, após as adequações do EIA/RIMA e que não concedesse licença prévia ao empreendimento sem que tais autarquias fossem ouvidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

A ADEMA acatou a recomendação do MPF (fls. 131).

Ocorre que de 2011 para cá, desde o requerimento de Licença Prévia, realização da audiência pública e expedição da recomendação do MPF à ADEMA, não houve avanços. A ADEMA sempre prestava informações ao MPF informando que permanecia analisando o EIA/RIMA e assim ocorreu em 29/07/2013 (fls. 141), em 04/12/2013 (fls. 146), 06/05/2014 (fls. 152), 04/08/2014 (fls. 157).

Em setembro de 2015, a ADEMA, respondendo indagação do MPF (fls. 163), informou que a Prefeitura Municipal da Barra dos Coqueiros havia se manifestada de forma desfavorável à implantação do empreendimento, uma vez que o mesmo está em desacordo com o Plano Diretor Participativo do município e não poderia ser autorizado (Ofício 146/2002, fls. 187).

O MPF, então, indagou à ADEMA se o fato do Município da Barra dos Coqueiros informar que é desfavorável à implantação do empreendimento Condomínio Reserva Lagoa do Mar, por estar em colidência com o Plano Diretor Municipal não seria fator impeditivo do licenciamento ambiental do projeto. A ADEMA respondeu que "para o licenciamento ambiental de empreendimentos de qualquer natureza, uma das peças que consideram na análise é o Plano Diretor, bem como a Certidão de Uso e Ocupação do Solo do Município". Contudo, de forma evasiva, informou que ainda aguardava posicionamento do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

Instituto Chico Mendes, embora conste dos autos que esta autarquia também apontou que o empreendimento se encontra em desacordo com o Plano Diretor do Município, e que, portanto, "a ADEMA ainda não se manifestou sobre o projeto de implantação do Condomínio Reserva Lagoa do Mar" (fls. 251/253).

Arrasta-se, pois a solução da questão, sendo que desde 2011 o pedido de licença prévia resta pendente de análise, do mesmo modo que os estudos apresentados. Enquanto isso, o ICMBio não se manifesta com definitividade. E todos desconsideram que o Município da Barra dos Coqueiros já informou que o empreendimento Condomínio Reserva Lagoa do Mar não pode ser autorizado por estar em desacordo o Plano Diretor Participativo do Município.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

2.1) DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA CONSEQUENTE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

A Constituição Federal incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, alçando-lhe à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado (art. 127). Estabeleceu, também, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do **patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos** (art. 129, III).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

No artigo 129, II, também da Carta Magna, o legislador atribuiu-lhe a função de *"zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"*.

A Lei Complementar nº 75/93 dispõe ser função institucional do Ministério Público da União a defesa do **patrimônio público e meio ambiente** (art. 5º, III, *b* e *d*), bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às **políticas urbana e fundiária** (art. 5º, II, *c*), competindo-lhe a promoção de inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos referidos interesses (art. 6º, VII, *b*).

No presente caso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL busca proteger o meio ambiente e o patrimônio público federal, livrando-os dos efeitos deletérios que o empreendimento Reserva Lagoa do Mar causará à natureza.

De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a presença do Ministério Público Federal no feito é razão suficiente para firmar a competência do juízo federal. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DISSÍDIO NOTÓRIO.

1. Os arts. 8º, inc. III e art. 26, § 3º da Lei n. 6.385/1976, arts. 10, IX e 11, VII, da Lei n. 4.595/1964; e art. 81, parágrafo único, inc. I, da Lei 8.078/1990, tidos por violados, não possuem aptidão suficiente para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

infirmar o fundamento central do acórdão recorrido - a competência para apreciação da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal - , o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, do seguinte teor: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Assim, **figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.**

3. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido para determinar o prosseguimento do julgamento da presente ação civil pública na Justiça Federal.

(REsp 1283737/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 25/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS.

1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, **figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.**

3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.

4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria — as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa — as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no polo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.

6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acréscimos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º).

7. Recurso especial provido. (REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004 p. 195) [destacado]

Portanto, demonstrada está a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente Ação Civil Pública, sendo competente a Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Sergipe para processar e julgar o feito, pois, além da presença do MPF no polo ativo da demanda, há interesse direto da UNIÃO, pois haverá afetação da zona costeira (dunas, restingas etc), que é patrimônio nacional, risco de lesão a tartarugas marinhas que são espécies ameaçadas de extinção, bem como risco de dano à Reserva Biológica Santa Isabel, unidade de conservação federal, administrada pelo ICMBio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

Ademais, percebe-se inegável a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente processo, pois o ICMBio é entidade autárquica federal.

Como se nota, esse fato é suficiente para atrair a referida competência, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, **entidade autárquica** ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, **rés**, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifou-se)

2.2) DO DIREITO SUBJETIVO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. EMPREENDIMENTO QUE PRETENDE CONSTRUIR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E EM LOCAL VEDADO PELO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO.

A conduta da Zelar Imóveis, como já relatado, produzirá efeitos danosos ao meio ambiente. A deliberação de construir um complexo tão audacioso, composto por um hotel com 300 apartamentos, em 02 blocos de 04 pavimentos, 40 chalés térreos, uma apart hotel com 700 unidades distribuídas em 30 blocos de 04 pavimentos, um residencial com 600 unidades residenciais temporárias e um centro de compras, em uma área de 1.662.717,31 m², com 1.168



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

unidades para fins residenciais, em área de preservação permanente, recheada de dunas, restingas, áreas de desova de tartarugas marinhas, na vizinhança de uma unidade de conservação federal (REBIO Santa Isabel), já previamente de ocupação vedada pelo Plano Diretor do Município, revela a marcante cultura de descompromisso ecológico que prevalece em nosso país. Não obstante a expressa previsão, trazida no artigo 225 da Constituição Federal, de que todos tem o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, permanece vigente a informar nosso ordenamento jurídico, *verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

O dispositivo constitucional supramencionado, de evidente aplicação à presente casuística, erigiu a defesa ambiental como primado dos órgãos públicos e da coletividade, representando o que a doutrina denomina de princípio da natureza pública da proteção ambiental, do qual decorre o subprincípio da fruição coletiva dos bens ambientais, que, por um lado, impõe o direito a todos de acesso aos bens ambientais, e, de outro, atribui um dever negativo a todos de não embaraçar tal fruição.

De modo expresso, a Constituição Federal admitiu a função socioambiental da propriedade, revelando que bem público de uso comum não somente sofre a limitação contida na cláusula de atendimento à finalidade pública, mas também é limitada pela necessidade de atendimento à função ambiental.

Assim, deve-se reconhecer a possibilidade de imposição de comportamentos positivos aos titulares do bem, capazes de garantir a função ambiental do bem público, cuja omissão pode e deve ser suprida na via judicial, pois **"o uso da propriedade pode e deve ser judicialmente controlada, impondo-se-lhe, de modo a conjurar, por comandos prontos e eficientes do Poder**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

*Judiciário, qualquer ameaça ou lesão à qualidade de vida”.*¹

2.2.A) Das áreas de preservação permanente características da zona costeira

Nessa trilha, entre as áreas que merecem especial proteção, concretizando o preceito constitucional, encontravam-se aquelas definidas pelo anterior Código Florestal.

Também a Resolução CONAMA n.º 303, de 20/03/2002, que dispõe sobre parâmetros, definições e limites de áreas de preservação permanente, estabeleceu, em seu art. 3º, incisos I, “c”, e X, serem áreas de Preservação Permanente as situadas em manguezal, em toda a sua extensão. Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

(...)

II - nascente ou olho d`água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;

(...)

VIII - restinga: depósito arenoso paralelo a linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima. A cobertura vegetal nas restingas ocorrem mosaico, e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e

1 MILARÉ, Edis. In Direito Ambiental, 3º, edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo, 2004, p. 147.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;

IX - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;

X - duna: unidade geomorfológica de constituição predominante arenosa, com aparência de câmore ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta, ou não, por vegetação;

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

III - ao redor de lagos e **lagoas naturais**, em faixa com metragem mínima de:

a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;

b) **cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;**

IX - nas restingas:

a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;

b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

X - em manguezal, em toda a sua extensão;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

XI - em duna;

XIV - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

XV - nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.

Considerando que as dunas, restingas e manguezais são ecossistemas inseridos necessariamente na Zona Costeira, haja vista a interação dos mesmos com a água salgada proveniente do mar, sua proteção e defesa foi incluída na Lei nº 7.661/88, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, o qual assim dispôs:

Art. 3º. O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e **dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:**

I - recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; **restingas e dunas**; florestas litorâneas, **manguezais** e pradarias submersas;

(...) [destacado]

Os manguezais, pois, são encontrados somente nas regiões da zona costeira e formam um ecossistema altamente produtivo pois são berço e criatório de várias espécies marinhas que ali se reproduzem. Os mangues sustentam cadeias alimentares e equilibram as interações da terra, dos rios e dos mares, funcionando como controladores das marés, protegendo a costa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

contra a erosão produzida pelas correntes, drenagem de terrenos e inundações, e atuando como filtro biológico retendo sedimentos, nutrientes e até mesmo poluentes das águas. Igualmente, quando bem manejados, são fonte de renda para as populações ribeirinhas que vivem da apanha de crustáceos diversos que ali vivem.

"As dunas são elevações de areia, podendo apresentar-se mais ou menos coberta por vegetação. São formadas pelos ventos que vêm do mar carregando a areia fina até que se estabilizem por uma vegetação pioneira. Sua principal função é proteger a costa, pois servem de barreira natural à invasão da água do mar e da areia em áreas interiores e balneários, além de protegerem o lençol de água doce evitando a entrada de água do mar. São consideradas importantes ecossistemas por abrigarem uma diversidade biológica impar, composta por uma flora rica em espécies e uma fauna constituída por insetos, répteis, anfíbios, pequenos mamíferos e por algumas espécies de aves marinhas que utilizam as dunas para construir seus ninhos."²

A restinga é um conjunto das comunidades vegetais, fisionomicamente distintas, sob influência marinha e fluvio-marinha, que ocorrem

2 Leia mais em: <http://www.webartigos.com/artigos/a-importancia-das-dunas-costeiras-e-o-caso-das-dunas-no-balneario-cassino-rio-grande-rs/20969/#ixzz4FSSxaqDE>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

distribuídas em mosaico e em áreas de grande diversidade ecológica, sendo consideradas comunidades edáficas, por dependerem mais da natureza do substrato que do clima. A cobertura vegetal nas restingas pode ser encontrada em praias e dunas, sobre cordões arenosos, e associadas a depressões. As restingas são protegidas por lei devido à sua fragilidade.



As áreas de preservação permanente, a exemplo dos mangues, dunas e restingas, conforme dispõe o art. 2º, II da Resolução CONAMA nº 302, tem função ambiental de preservar "*a paisagem, a estabilidade*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

No que se refere à supressão de áreas de preservação permanente, o antigo Código Florestal já dispunha, em seu art. 4º, **que esta somente poderia ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social**, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. Assim, a princípio, as áreas de preservação permanente não poderão ser suprimidas nem parcialmente.

Da mesma forma, o CONAMA, motivado pela alteração do antigo Código Florestal promovida pela Medida Provisória n.º 1956, editou a Resolução n. 369/2006, que dispôs sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitariam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP), elencando, enfaticamente, os casos em que seria impossível a intervenção ou supressão de vegetação, *in verbis*:

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Resolução define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

§ 1º É vedada a intervenção ou supressão de vegetação em APP de nascentes, veredas, manguezais e dunas originalmente providas de vegetação, previstas nos incisos II, IV, X e XI do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, salvo nos casos de utilidade pública dispostos no inciso I do art. 2º desta Resolução, e para acesso de pessoas e animais para obtenção de água, nos termos do § 7º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. (Grifo nosso)

Assim, a regra é a impossibilidade de intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, existindo algumas estritas exceções apenas nos casos de utilidade pública definidos no inciso I, do art. 2º, da resolução n. 369/2006, que assim diz:

Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;
- d) a implantação de área verde pública em área urbana;
- e) pesquisa arqueológica;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

f) obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; e

g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, obedecidos os critérios e requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 11, desta Resolução.

O Novo Código Florestal manteve proibida a supressão de vegetação em área de preservação permanente, ressaltando novamente apenas as hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, devidamente justificadas. Confira-se:

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressaltados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei. [destacado]

Tais hipóteses **não se aplicam à situação em tela**, por não estar a edificação do Empreendimento Reserva Lagoa do Mar, que é **destinado à habitação e ao lazer de particulares**, contemplada dentre as situações que validam a intervenção na zona costeira e a supressão de vegetação de preservação permanente.

No Estudo Impacto Ambiental apresentado a ZELAR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

IMÓVEIS LTDA informa que antes da implantação do empreendimento a área deverá ser totalmente limpa (supressão da vegetação de restinga) com a eventual conservação da vegetação arbórea, sempre que possível. **As atuais lagoas intermitentes serão submetidas a obras que visam torná-las perenes.**

Inaceitável, portanto, que o réu promova a ocupação e a edificação do empreendimento em área de preservação permanente, com a supressão, inclusive, de vegetação de restinga, de dunas e de lagoas intermitentes.

No EIA apresentado o empreendimento propõe o afastamento de 50 m da linha preamar máxima, enquanto a Resolução CONAMA 303/2002 indica, em seu artigo 3º, que as restingas situadas em faixa mínima de 300m, medidos a partir da linha de preamar máxima são áreas de preservação permanente.

É importante salientar que, segundo a legislação ambiental nacional, o empreendimento está localizado em uma região na qual ocorrem inúmeros tipos diferentes de áreas de preservação permanente. Observe-se o teor da Resolução Conama 303/2002:

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:

II - ao redor de nascente ou olho d`água, ainda que intermitente,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;

III - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:

a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;

b) **cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;**

IX - nas restingas:

a) **em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;**

b) **em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;**

XI - em duna;

XIV - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

XV - nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

Tal conduta danosa ao meio ambiente, marcada pelo descompromisso ecológico, remete-nos a uma afirmação: é intolerável que o Poder Público ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, submeta valores ambientais a danos, seja através de ações, seja por inações, eis que essa conduta omissiva afronta a Constituição Federal da República, cujo art. 23 estabelece:

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (grifou-se)

2.2.B) Das espécies de tartaruga marinha ocorrentes na região

As cinco espécies de tartarugas marinhas encontradas no Brasil continuam ameaçadas de extinção, segundo critérios das listas brasileira e mundial de espécies ameaçadas. Das cinco, quatro desovam no litoral - e, por estarem mais expostas, são as mais ameaçadas: cabeçuda (*Caretta caretta*), de pente (*Eretmochelys imbricata*), oliva (*Lepidochelys olivacea*) e de couro (*Dermochelys coriacea*).

Todas as espécies de tartarugas marinhas que ocorrem no Brasil continuam ameaçadas de extinção, em níveis variados, nas categorias Vulnerável, Em Perigo ou Criticamente em Perigo. Estão incluídas na Lista Vermelha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

da União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN) e na Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, do Ministério do Meio Ambiente.

As tartarugas marinhas desovam na região do empreendimento, e conforme o Parecer Técnico 01/2012 (fls. 11/35), além das 4 espécies de tartarugas marinhas ameaçadas, citadas no EIA (oliva, cabeçuda, pente e tartaruga verde), que utilizam a unidade de conservação para reprodução, ocorrem ainda mais 3 espécies de vertebrados protegidos na área. São eles o guigó, o gato do mato pequeno e o lagartinho do Abaeté.

O mesmo parecer alerta para o fato de que a área proposta para o empreendimento condensa aproximadamente de 40 a 44% dos registros reprodutivos do Estado, apresentando um padrão crescente de atividade reprodutiva ao longo das temporadas monitoradas.

Elenca ademais os diversos problemas que o empreendimento pode gerar às tartarugas marinhas que desovam na região: fotopoluição causada pela incidência direta de luminosidade sobre a praia, pela formação do horizonte luminoso ou pela visibilidade de pontos luminosos a partir da área marinha; ruídos que afetam o comportamento das tartarugas; incremento do trânsito de pessoas que levam à perturbação das fêmeas ou a seu abate, coleta de ovos, danos aos ninhos; erosão costeira que repercute na perda da área de nidificação.

Fica por demais provado o impacto negativo e até mesmo su-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

pressivo que o empreendimento pode causar às tartarugas marinhas. Curioso que não haja sido apresentada de forma adequada uma alternativa locacional ao empreendimento que muito bem pode ser construído em local outro que não o proposto. Não é demais recordar:

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

XIV - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

XV - nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.

2.2.C) Dos Impactos à REBIO Santa Isabel

A Reserva Biológica de Santa Isabel, localizada nos municípios de Pirambu e Pacatuba, foi instituída pelo Decreto nº 96.999, de 20 de outubro de 1988, *"visando à proteção da fauna local, especialmente as Tartarugas Marinhas que encontram na Praia de Santa Isabel, a sua principal área de reprodução"*, também objetivando preservar ecossistemas costeiros, compostos por vegetação de restinga, cordões de dunas móveis e fixas, lagoas permanentes e temporárias e ambientes estuarinos.

Tais premissas coincidem com a redação do art. 10 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

Conservação:

Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Sobre as características das unidades de conservação, ensina NICOLAU DINO DE CASTRO E COSTA NETO³:

"O componente da afetação relaciona-se com o elemento anterior, na medida em que daquele deriva a ideia de que cada unidade de conservação 'modelada' na Lei nº. 9.985/00 está afetada a uma função ecológica previamente estabelecida, não podendo o Poder Público, através de atos inferiores, desnaturar as finalidades e as características das 'áreas-tipo', tampouco permitir sua utilização de maneira diversa daquela estabelecida para cada qual"

Especificamente em relação à Reserva Biológica, leciona:

A **reserva biológica** - unidade de proteção integral - tem como finalidade a preservação integral da biota e dos demais atributos naturais existentes em sua área. Não se admite interferência humana direta, tampouco modificações ambientais, salvo as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo adequadas à recuperação e à

3 *Proteção jurídica do meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 171.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

preservação do equilíbrio natural, da diversidade biológica e dos processos ecológicos naturais. (...).⁴

Trata-se a Rebio de Santa Isabel, como visto, de unidade de conservação federal de proteção integral, nos termos do art. 40, §1º, da Lei nº 9.605/1998, e do art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.985/2000, inicialmente subordinada ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (art. 3º do Decreto 96.999/1988) e, atualmente, por força da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, sob administração do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente.

De acordo com o art. 2º, inciso VI, da Lei nº 9.985/2000, a proteção integral consiste na "*manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais*", tendo o art. 28 da mesma legislação estabelecido a proibição, nas unidades de conservação, de "*quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos*". Desse modo, a Reserva Biológica de Santa Isabel somente pode ser objeto de intervenção humana nas hipóteses taxativamente previstas no citado art. 10 da Lei 9.985/2000.

Por força das disposições normativas supra transcritas, a construção de qualquer empreendimento que interfira em área da REBIO de Santa Isabel deve observar a disciplina da legislação federal.

4 Op cit. p. 177.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

Nesse sentido, o artigo 36, §3º da Lei 9985/2000 e a Resolução CONAMA nº 428/2010 condicionam o licenciamento de empreendimento que afete unidade de conservação ou sua zona de amortecimento à autorização do órgão responsável por sua administração, *in casu*, o ICMBio.

De outro vértice, qualquer atividade que comprometa e conflite com os fins a que se destina uma unidade de conservação, e/ou que provoque danos, diretos ou indiretos, às Reservas Biológicas, poderá também caracterizar a prática do crime previsto no artigo 40 da Lei federal nº 9.605/1998.

Sobre a questão, o ICMBio elaborou, após a análise do EIA/RIMA do empreendimento, o Parecer Técnico nº 01/2012 (fls. 11/35) cuja conclusão foi desfavorável à implantação da obra, com base nos estudos até então existentes e apresentados pelo empreendedor. Vejamos:

"Em face do grau de ameaça das populações de quelônios e da comprovada ocorrência de desovas de tartarugas marinhas na área próxima ao empreendimento e dada à ausência no Estudo de Impactos Ambientais de uma avaliação quanto aos efetivos e potenciais impactos do empreendimento à Reserva Biológica de Santa Isabel e sua biota e considerando ainda:

a) o risco potencial de ocorrência de impactos negativos sobre o comportamento das tartarugas marinhas decorrentes da fotopoluição, da incidência de ruídos em momentos críticos do ciclo de vida destes animais e dos riscos de impactos sobre os ninhos, fêmeas e filhotes decorrentes do trânsito de pessoas e veículos nas praias;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

b) A ausência no Estudo de Impacto Ambiental de informações que possibilitem a precisa mensuração dos impactos à fauna local, oriundos da implantação do empreendimento;

c) o risco potencial de desequilíbrio nas populações de animais silvestres que naturalmente ocorrem na região e que, em decorrência de impactos negativos associados ao empreendimento, possam vir a representar uma ameaça às demais comunidades, incluindo as tartarugas marinhas e aves;

d) o grau de preservação e a sensibilidade ambiental da área proposta para a instalação do empreendimento e as incertezas quanto a definição dos limites das áreas de preservação permanente, conforme se observa no EIA em apreço;

e) o que define o Decreto Federal nº 5.300 de 7 de dezembro de 2004 quanto ao afastamento mínimo das edificações em relação à linha preamar; a Resolução CONAMA 303/2002 no que se refere às dunas e vegetação de restinga como área de preservação permanente; a Lei Municipal Complementar nº 02/2008 da Barra dos Coqueiros, no que se refere à classificação da área proposta para o condomínio Reserva Lagoa Mar como Zona Rural;

f) a necessidade de definição de medidas mitigadoras dos impactos deste tipo de empreendimento sobre as tartarugas marinhas e demais componentes da biota que em alguma fase do seu ciclo de vida, ou através da conectividade entre ambientes, utilizam também áreas da Reserva Biológica de Santa Isabel; e

g) o princípio da precaução e da prevenção.

Avalia-se que os elementos disponíveis não fornecem subsídios para uma manifestação favorável quanto a continuidade do licenciamento do empreendimento proposto, devendo o mesmo ser reformulado de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

modo a se adequar à legislação vigente, em especial no que se refere à supressão de áreas de preservação permanente, caracterização dos impactos à Reserva Biológica de Santa Isabel e no sentido de responder as questões levantadas ao longo deste parecer. Uma vez que o projeto seja reformulado de modo a não gerar degradação nas áreas de preservação permanente e os estudos e informações complementares sejam fornecidas é recomendada a retomada das análises por parte dos técnicos do ICMBio lotados na Reserva Biológica de Santa Isabel.”

Diante da negativa de autorização do ICMBio sobre o empreendimento, conforme acima transcrito, torna-se prejudicado o seu licenciamento pelo órgão ambiental competente e, conseqüentemente, a sua continuidade e instalação, a não ser que estudos complementares sejam apresentados e que possam demonstrar com segurança que não haveria prejuízo para as populações de quelônios que ocorram na área.

Nessa linha foi a última informação prestada pela ADEMA às fls. 252/253, a qual consignou que havia solicitado ao empreendedor que cumprisse o estabelecido no parecer do ICMBio. Diante da apresentação de parecer técnico pelo empreendedor, o qual foi encaminhado para análise do referido Instituto, a ADEMA ainda não se manifestou sobre o projeto de implantação do Condomínio Reserva Lagoa Mar.

2.2.D) Da incompatibilidade com o Plano Diretor Participativo da Barra dos Coqueiros



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

A Lei Municipal Complementar nº 02/2008 da Barra dos Coqueiros define o zoneamento do Município e classifica a área proposta para o empreendimento como zona rural.

Em 6 de junho de 2012, a Prefeitura Municipal da Barra dos Coqueiros comunicou à ADEMA, por meio do Ofício nº 146/2012 de forma desfavorável à implantação do projeto, uma vez que o mesmo está em desacordo com o Plano Diretor do Município (fls. 163/164 e 187).

Disse com todas as letras o mencionado documento:

"Analisando o EIA-RIMA verificou-se que o projeto encontra-se em desacordo com O PLANO DIRETOR SUSTENTÁVEL PARTICIPATIVO DE BARRA DOS COQUEIROS, portanto não podendo ser autorizado por este município, bem como os dados utilizados estão desatualizados, além de outras contravenções encontradas neste estudo. Portanto solicitamos que este órgão emita parecer desfavorável ao projeto."

Tal incompatibilidade com o plano diretor do município decorre do fato deste documento classificar a referida área como área *non edificandi*.

Confira-se o teor do Plano Diretor do Município da Barra dos Coqueiros:

Art. 1º . O Plano Diretor Sustentável Participativo do Município de Barra dos Coqueiros tem como objetivo ga-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

MPF - PR/SE
Fl. _____
Rub. _____

nantir o direito à cidade, o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, a justa distribuição dos serviços públicos, a ordenação do uso e ocupação do solo e da produção do espaço e a **preservação do patrimônio ambiental**, histórico e cultural, mediante a gestão democrática participativa, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. O Plano Diretor Sustentável Participativo de Barra dos Coqueiros, abrangendo a totalidade do território, é o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município, e integra o processo contínuo de planejamento municipal, que deverá contar com a participação da coletividade, orientando agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão da cidade.

Art. 4º. São objetivos gerais da política de desenvolvimento municipal:

I. melhorar a qualidade de vida urbana e rural, garantindo o bem-estar dos munícipes;

II. ordenar o pleno desenvolvimento do Município no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

MPF - PR/SE
Fl. _____
Rub. _____

plano econômico, social e cultural, adequando o uso e a ocupação do solo à função social da cidade e da propriedade;

III. promover o desenvolvimento econômico orientado para a criação e a manutenção de emprego e renda, mediante o incentivo à implantação e à manutenção de atividades tanto de escala municipal quanto regional;

IV. preservar, proteger e recuperar o meio ambiente e o patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico municipal;

V. promover a participação dos cidadãos nas decisões dos agentes públicos e privados que afetam a organização do espaço, a prestação de serviços públicos e a qualidade do ambiente urbano;

VI. promover a adequada distribuição dos contingentes populacionais, conciliando-a às atividades urbanas e rurais instaladas;

VII. estabelecer um sistema de planejamento e gestão urbano e rural que garanta a integração dos agentes setoriais de planejamento e da execução da administração municipal, e assegure a participação da sociedade civil nos processos de planejamento, implementação, avaliação e revisão do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

MPF - PR/SE
Fl. _____
Rub. _____

Plano Diretor;

VIII. controlar as condições de instalação das diversas atividades econômicas e de grandes empreendimentos, minimizando as repercussões negativas.

Art. 142 °. Consideram-se Áreas de Preservação Permanente, para os efeitos desta Lei, aquelas destinadas à preservação dos ecossistemas naturais do Município.

§ 1 ° - As áreas a que se refere o caput deste artigo destinam-se:

I. à preservação da vegetação nativa e ao equilíbrio do sistema de drenagem natural;

II. à preservação da diversidade das espécies;

III. ao refúgio da fauna e à proteção dos cursos d'água;

IV. à preservação dos mananciais subterrâneos.

§ 1°. Enquadram-se como Áreas de Preservação, nos termos do caput deste artigo, aquelas mapeadas em Anexo deste Plano Diretor, e que se classificam em:

I. mangues;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

II. dunas mapeadas em anexo desta Lei;

III. restingas mapeadas em anexo desta Lei;

IV. cursos d'água, mananciais subterrâneos e lacustres, e lagoas reservadas para drenagem pluvial.

Art. 143 °. **As Áreas de Preservação Permanente constituem áreas não parceláveis e non aedificandi, conforme o Código Florestal, Lei Federal nº. 4.771, de 15 de setembro de 1975.**

§ 1º. O disposto neste artigo é aplicável a empreendimentos públicos e privados;

§ 2º. *Consideram-se áreas não indicativas para ocupação urbana aquelas que apresentarem nível de água próxima à superfície e problemas de escoamento superficial, como também as lagoas e espelhos d'água naturais.*

Seção I - Das Dunas

Art. 144 °. **Para assegurar a efetividade do equilíbrio ambiental fica estabelecido como Área de Preservação Permanente, non aedificandi, o ecossistema dunar do**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

Município de Barra dos Coqueiros.

Art. 145º. O ecossistema dunar somente poderá ser utilizado para lazer contemplativo.

Relembrando as competências comuns fixadas pela Constituição Federal, transcreve-se abaixo excertos do texto constitucional:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

Neste sentido, a competência municipal para a criação de um plano diretor sustentável, para a análise de pedidos de alvarás de construções e de atividades, bem como para a fiscalização do cumprimento das regras urbanísticas, constituem instrumentos bastante eficazes de proteção do meio ambiente e da qualidade de vida da sociedade, se bem utilizados.

Avista-se com facilidade a impossibilidade de execução do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

empreendimento e de concessão de qualquer tipo de licença pela ADEMA, vez que a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, se condiciona a alguns requisitos. Apenas nos casos de utilidade pública definidos no inciso I, do art. 2º, da resolução n. 369/2006, e que atenda aos requisitos fixados pelo Plano Diretor do Município. Confira-se:

Art. 2º **O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP**, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e **atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas** federais, estaduais e **municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação**, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;
- d) a implantação de área verde pública em área urbana;
- e) pesquisa arqueológica;
- f) obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; e
- g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, obedecidos os critérios e requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 11, desta Re-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

solução.

Ademais, a Lei Complementar nº 004/2015 (14 DE ABRIL DE 2015), que institui o Código de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Barra dos Coqueiros e dá outras providências, também impõe barreiras à instalação do empreendimento. Diz a referida lei:

Art. 10 - Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos situados nas Áreas de Preservação, conforme dispõe esta lei e seus regulamentos;

II - em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações, antes de tomadas às providências para assegurar o escoamento das águas;

III - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

IV - em terrenos situados nas Áreas de Proteção, de acordo com esta lei e seus regulamentos, sem que obedeçam as diretrizes ali estabelecidas;

V - que impeça o livre acesso ao mar, a praia e aos rios;

VI - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;

VII - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

VIII - em Áreas de Preservação ecológica ou naquelas onde a poluição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

E mais adiante:

Art. 49 - Quando as ruas dos parcelamentos em Condomínio forem de propriedade particular, será permitida a existência dos portões, vedando-lhes o acesso ao público,

constituindo-se o "Condomínio fechado", obedecidas as seguintes disposições:

I - os "Condomínios Fechados" não poderão impedir sob qualquer forma, o acesso público as praias, margens de rios, lagoas e demais áreas integrantes do patrimônio público, ou interromper a livre circulação ao longo das restingas do litoral;

II - para promover os acessos necessários às áreas acima discriminadas, será exigida faixa de servidão, cujas dimensões e localização, serão estipuladas quando do fornecimento das diretrizes;

III - o terreno objeto de parcelamento em "Condomínio Fechado" não poderá ter área superior a 160.000 m² (cento e sessenta mil metros quadrados) e nenhuma de suas dimensões lindeiras poderá ultrapassar 400,00m (quatrocentos metros);

Contudo, contrariando o seu próprio posicionamento anterior, manifestado por meio do Ofício nº 146/2012 de forma desfavorável à implantação do projeto, uma vez que o mesmo está em desacordo com o Plano Diretor do Município (fls. 163/164 e 187), o Município da Barra dos Coqueiros acaba de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

emitir uma Certidão de Uso e Ocupação do Solo para o Licenciamento Ambiental nº 02/2016, a favor do Empreendimento Reserva Lagoa do Mar.

Não houve qualquer alteração fática, nem legislativa no plano diretor que justificasse a mudança de posicionamento do Município da Barra dos Coqueiros. Tampouco o Município se preocupou em explicar as razões que o fizeram mudar de posicionamento.

Não há dúvida, neste prisma, de que apenas com a pronta atuação estatal e a eficiência do Poder Judiciário, agindo com prudência e segurança, haverá um fim, ou, pelo menos, uma mitigação das práticas ilegais e nefastas contra a natureza, de modo a se garantir a todos, inclusive às gerações vindouras, um meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental de terceira dimensão, que possui guarida constitucional.

3. DOS PEDIDOS.

3.1 - DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, DE NATUREZA ANTECIPADA E DE FORMA LIMINAR.

Tem-se por presentes os requisitos determinados pelo artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para a tutela de urgência, de natureza antecipada, quais sejam, a existência de "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*" e o "*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

processo".

Referidos requisitos são expressões dos já amplamente consagrados brocardos latinos *fumus boni iuris e periculum in mora*, respectivamente.

In casu, o *fumus boni iuris* decorre dos fundamentos legais esgrimidos nesta petição inicial. A aparência do bom direito, salvo melhor juízo, está configurada, já que se busca o cumprimento da Constituição e das Leis que protegem o meio ambiente, além da correta atuação dos órgãos públicos, bem como se procura evitar a concretização de um prejuízo ambiental, cujo risco está mais do que comprovado.

Presente também o *periculum in mora*, que resta evidente, da leitura dos documentos técnicos colacionadas aos autos que demonstram que em 07/06/2016 o Município da Barra dos Coqueiros, contrariando todo o seu posicionamento anterior, concedeu ao empreendimento Reserva Lagoa do Mar uma Certidão de Uso e Ocupação do Solo para Licenciamento Ambiental, deixando o caminho livre para que a ADEMA conceda licença ambiental ao empreendimento "Condomínio Reserva Lagoa do Mar", o qual, caso seja implantado, importará em sérios danos às áreas de preservação permanente existentes no local e às tartarugas marinhas.

A urgência do provimento provisório, em sede liminar, nas hipóteses de proteção ao meio ambiente, revela-se ainda mais acentuada, ante a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

incidência do princípio da precaução ou da prevenção, que exige, diante do **risco de dano ambiental**, a cessão das atividades degradantes.

Sobre o princípio em tela, a lição de ANA MARIA MOREIRA MARCHESAN, ANNELISE MONTEIRO STEIGLEDER e SÍLVIACAPPELLI:

É princípio [da prevenção] basilar em matéria ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de molde a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade.

(...)

Os objetivos do Direito Ambiental são basicamente preventivos. Sua atenção está voltada para o momento anterior à consumação do dano - o do mero risco. **Diante da pouca valia da simples reparação, sempre incerta e, quando possível, onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única solução.** (Marchesan, Ana Maria Moreira; Steigleder, Annelise Monteiro e Cappelli, Sílvia. *Direito Ambiental*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 29/30) [destacado]

Desse modo, os pedidos a seguir formulados em caráter liminar visam, principalmente, que os requeridos se abstenham de conceder licenças ou quaisquer autorizações para o empreendimento em referência, a fim de evitar que as obras sejam iniciadas em prejuízo dos ecossistemas legalmente protegidos e em evidente risco à Rebio Santa Isabel, aos quelônios e às áreas de preservação permanente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

Não se concedendo a liminar corre-se o risco concreto de que o empreendimento seja iniciado com a concretização de graves danos ambientais possivelmente irreversíveis.

Não sendo reconhecida a presença da urgência, o que aqui se diz apenas para argumentar, estão presentes todos os elementos necessários à configuração da **tutela de evidência**. Confirmam-se as provas já coligidas a estes autos, com comprovação total dos fatos alegados, aliadas à "fumaça do bom direito", o que indica com robustez a alta probabilidade do direito alegado ser reconhecido ao final do processo, no momento do julgamento do mérito.

Destarte, esgrimidos os argumentos que demonstram a presença de elementos processuais aptos a gerar a concessão de uma tutela de provisória, tanto de urgência como de evidência, o MPF **requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/85 e no poder geral de cautela deferido ao Juiz pelo art. 297 do Novo Código de Processo Civil, a expedição de ordem liminar, obedecendo-se o art. 2º, da Lei 8.437/92, determinando-se a antecipação de tutela dos seguintes pontos:**

a) à ADEMA e ao ICMBio que se abstenham de conceder licenças, autorizações ou qualquer outro instrumento administrativo para construção do empreendimento denominado "Condomínio Reserva Lagoa do Mar", no município



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

de Barra dos Coqueiros/SE, até o julgamento final deste processo;

b) à ZELAR IMÓVEIS LTDA que se abstenha de qualquer ato relacionado à implantação, construção, instalação, desmatamento, supressão de vegetação na área a ser implantada o empreendimento denominado "Condomínio Reserva Lagoa do Mar", no município de Barra dos Coqueiros/SE;

3.2 - DO PEDIDO FINAL.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a autuação, recebimento e processamento desta ação civil pública segundo o rito preconizado em lei. Requer ainda, **após a confirmação de tudo quanto requerido como tutela de urgência:**

1) a citação dos requeridos, para que compareçam à audiência de conciliação, cuja designação o MPF requer desde já, e para que, caso a tentativa de composição reste frustrada, responda à vertente demanda no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos dos artigos 238 a 344 do Código de Processo Civil;

2) a produção de todos os meios de prova em direito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

admitidos;

3) ao final, mediante sentença, seja julgado **procedente** o pedido autoral, com:

3.1) a condenação dos requeridos ADEMA, e ICMBio, em definitivo, à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de conceder licenças, autorizações ou qualquer outro instrumento administrativo para construção/instalação do empreendimento denominado "Condomínio Reserva Lagoa do Mar", no município de Barra dos Coqueiros/SE, no local em que proposto;

3.2) a condenação da ZELAR IMÓVEIS LTDA., em definitivo, à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de realizar qualquer ato relacionado à implantação, construção, instalação, desmatamento ou supressão de vegetação na área a ser implantada o empreendimento denominado "Condomínio Reserva Lagoa do Mar", no município de Barra dos Coqueiros/SE, no local em que proposto;

3.3) a anulação da Certidão de Uso e Ocupação do Solo para Licenciamento Ambiental nº 02/2016, emitida em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

MPF - PR/SE

Fl. _____
Rub. _____

07/06/2016, pelo Município da Barra dos Coqueiros, por ser contrária à legislação ambiental federal e municipal;

3.4) a fixação multa diária para os réus pelo eventual descumprimento da sentença condenatória aqui postulada, devendo os valores ser revertidos em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da execução judicial das obrigações não cumpridas;

3.5) a condenação dos requeridos a suportar os ônus da sucumbência e demais despesas processuais.

4) O MPF requer provar o alegado por meio de todas as provas admitidas em lei e que serão devidamente especificadas no momento oportuno, após a apresentação de eventual contestação pela parte.

5) Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Aracaju/SE, 27 de julho 2016

LÍVIA NASCIMENTO TINOCO
Procuradora da República

PÁGINA 50 DE 50

MPF – Procuradoria da República em Sergipe
Av. Beira Mar, 1064, Praia Treze de Julho, Aracaju-SE, 49020-010
PABX: (0xx79)3301-3700 – FAX: (0xx79)3301-3830



Processo: **0802679-13.2016.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

LÍVIA NASCIMENTO TINOCO - Gestor, LIVIA NASCIMENTO TINOCO - Gestor

Data e hora da assinatura: 27/07/2016 15:36:29

Identificador: 4058500.735875

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1607271433249140000000735975